

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2001

Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a fevereiro de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

**Autora:** Deputada KÁTIA ABREU

**Relator:** Deputado JORGE ALBERTO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Kátia Abreu, propõe a extinção de créditos previdenciários constituídos contra as pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, relativos às diferenças apuradas entre as contribuições devidas sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições recolhidas sobre o valor estimado de sua produção agrícola, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que teve declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

É vedada a restituição das diferenças supracitadas já recolhidas.

Em sua justificção, afirma que o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, substituiu a folha de salários como base de incidência da contribuição das empresas rurais, prevista na Lei nº 8.212, de 1991, pela receita bruta da comercialização da produção. O § 2º

daquele artigo estendeu seus efeitos às agroindústrias, no que se refere à folha de salários de sua parte agrícola, devendo a contribuição ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, a preço de mercado.

Afirma que, apesar de essa contribuição ter sido declarada inconstitucional, o Estado deve considerar esses recolhimentos legitimados, em função do princípio da segurança jurídica prevista no artigo 5º da Constituição Federal, concedendo remissão a eventuais diferenças apuradas.

Alega que o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, propondo alteração à contribuição previdenciária das agroindústrias, de vinte por cento incidentes sobre a folha de salários para dois inteiros e cinco décimos por cento incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Ao Projeto de Lei nº 4.415, de 2001, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Moacyr Micheletto, no sentido de extinguir os débitos previdenciários de cooperativas de produção rural incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores cuja contratação, embora anterior à vigência da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, tenha ocorrido na forma do *caput* do art. 25-A da Lei nº 8.870, de 1994. Veda a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação dessa disposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social –, em consonância com a Constituição de 1988, artigos 194 e 195, regulamentou, no seu art. 22, a contribuição de empresas e equiparados incidente sobre a folha de salários, fixando as alíquotas em vinte e um, vinte e dois ou vinte e três por cento.

Posteriormente, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, conferiu tratamento específico à empresa rural, ao substituir a contribuição supracitada por dois inteiros e seis décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, a partir da competência agosto de 1994. O § 2º desse artigo estendeu seus efeitos às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, calculando-se a contribuição sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

O Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 1996, proferiu decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, interposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, julgando inconstitucional a contribuição prevista no § 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.

Essa Decisão foi implementada, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, via Orientação Normativa nº 7, da Secretaria de Previdência Social e Ordem de Serviço nº 157, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, ambas de 5 de março de 1997. A Orientação Normativa, considerando que a Decisão da Corte Suprema, em pauta, tem efeito *ex-tunc*, restabeleceu para a pessoa jurídica que se dedica à produção agroindustrial, relativamente aos empregados do setor agrícola, a contribuição patronal com base na folha de pagamento, conforme o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com efeitos retroativos à competência agosto de 1994. Determinou um cotejo entre a contribuição patronal devida pela agroindústria com base na folha de pagamento do setor agrícola com a efetivamente recolhida, de forma a apurar eventual diferença de contribuição a recolher ou a restituir no período. O saldo favorável ao INSS deveria ser recolhido de uma única vez, no prazo fixado para o recolhimento das contribuições relativas ao mês de março de 1997, sem a incidência dos acréscimos legais. O não recolhimento da diferença nesse prazo sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à competência março de 1997.

Do cotejo referido teriam sido prejudicadas as agroindústrias com uso intensivo de mão-de-obra rural, que tiveram diferenças a recolher ao INSS, e beneficiadas as agroindústrias mecanizadas, com baixa utilização do fator trabalho, que tiveram diferenças a receber do INSS.

A Lei nº 10.256, de 2001, substituiu a contribuição da agroindústria incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para dois inteiros e seis décimos por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Esse tratamento diferenciado ora estendido a todos os empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, assentar-se-ia em objetivos básicos para a organização da Seguridade Social estatuídos na Carta: equidade na forma de participação do custeio e diversidade na base de financiamento (art. 194). Em corroboração a esse argumento, citamos a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou § 9º ao art. 195, determinando que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social pelo empregador e equiparados poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

Consideramos oportuna a remissão dos débitos previdenciários das agroindústrias, relativos às diferenças apuradas entre as contribuições devidas sobre a folha de pagamento e as contribuições recolhidas sobre o valor estimado da produção agrícola, na forma do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994.

A Lei nº 10.256, de 2001, permitiu às cooperativas de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para a colheita de produção de seus cooperados, sem a exigência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, cabendo aos mesmos, pessoas físicas e jurídicas, apenas o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção. A emenda apresentada a este projeto de lei pretende retroagir os efeitos dessa disposição, mediante

remissão de débitos dessas cooperativas, gerados em idêntica contratação de trabalhadores.

Nos parece meritória a intenção do Autor dessa emenda, por isso a acatamos, tendo em vista que essa promove a eficácia do preconizado na redação trazida pela Lei 10.256/2001 ao artigo 25-A, da Lei 8.870/94. Não seria justo protrair no tempo um ônus as cooperativas já corrigido por lei.

Aprovamos a remissão cujo objetivo é evitar que um equívoco legislativo penalize o contribuinte que efetuou seus recolhimentos de acordo com legislação própria, posteriormente julgada inconstitucional. E também a emenda apresentada, que permite a eficácia da aplicação da função social às cooperativas, escopo maior da Lei 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25-A, da Lei 8.870/94.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2001, e acatamento da Emenda apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Moacir Micheleto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2002.

Deputado JORGE ALBERTO